



PREFEITURA DE
VALINHOS

Ofício nº 1.300/2017-DTL/SAJ/P

Valinhos, em 17 de julho de 2017.

Ref.: **Requerimento nº 984/2017-CMV**

Vereadores Dalva Berto, Israel Scupenaro e Kiko Beloni

Processo administrativo nº 10.915/2017-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria dos Vereadores **Dalva Berto, Israel Scupenaro e Kiko Beloni**, consultadas as áreas competentes da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

Qual o inteiro teor dos documentos que levaram a revogação do Decreto nº 9.375, de 8 de dezembro de 2016? Peço que seja enviada cópia.

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, cópia de inteiro teor do processo administrativo nº 2.225/2017, que trata do assunto.

A prefeitura recorreu à determinação da retirada do Memorial da Bíblia que foi instituído pelo Decreto acima?

Se não o porquê não recorreu?

Resposta: A Administração Municipal prestou informações a respeito da matéria e recebeu do Ministério Público do Estado de São Paulo recomendação administrativa para a retirada de púlpitos ou bíblias sagradas eventualmente colocadas no Paço Municipal, preservando-se a laicidade do referido espaço público.

Como não se trata de uma ação judicial, não há possibilidade de recurso, na acepção jurídica do termo. Outrossim, a recusa no cumprimento ao recomendado ensejaria a adoção das medidas judiciais cabíveis, no caso, a interposição de ação civil pública.



PREFEITURA DE VALINHOS

Que destino vai ser dado a bíblia ao ser retirada do saguão?

Resposta: O Decreto 9.532/17 estabeleceu que a destinação da bíblia sagrada deveria ser respeitosa e adequada. Neste sentido, determinei a manutenção da bíblia sagrada em meu próprio Gabinete.

Existem outros objetos reverenciando outras crenças na prefeitura?

Resposta: Não há conhecimento deste Chefe do Executivo em relação a possível existência de outros objetos religiosos no Paço Municipal.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 56 folhas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Data/Hora Protocolo: 18/07/2017 12:16

Resposta n.º 2 ao Requerimento n.º 884/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Informações sobre a retirada da bíblia sagrada do saguão do Paço Municipal

Nº PROTOCOLO
01794/2017

IN LIBERTAT - 1900

À

Sua Excelência, o senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(P.M.B/pmb)



PREFEITURA DE **VALINHOS**

TRABALHO SÉRIO, RESULTADO CERTO!

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS

2225 / 2017

Data:

20/02/2017 14:45

Requerente: QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS

Protocolado: DIVISÃO DE PROTOCOLO GERAL

Assunto: INFORMACAO

OFÍCIO Nº 18/17-4PJ - REF.. REPRESENTAÇÃO CIVIL Nº
43.466.122/2017-5. INFORMAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE
REVOGAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.375/2016.

ELABOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS

Rua Prof. Ataliba Nogueira, 36, Santo Antônio, Valinhos/SP - CEP 13.270-660

Fone: (19) 3849-5621 / 3871-5016 / 3871-5011 / 3829-1505 (fone/fax)

E-mail: pjvalinhos@mpsp.mp.br

Valinhos, 3 de fevereiro de 2017.

Ofício nº 18/17-4PJ

Ref.: Representação civil nº 43.466.122/2017-5

Excelentíssimo Senhor,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, a fim de instruir procedimento em epígrafe, encaminho as cópias anexas e solicito, **no prazo de 20 (vinte) dias**, sejam prestadas informações sobre a possibilidade de revogação do Decreto Municipal nº 9.375/2016.

Aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

DENIS HENRIQUE SILVA
Promotor de Justiça

Ao
Excelentíssimo Senhor
ORESTES PREVITALE
Prefeito do Município de Valinhos

02 n

022251 2017

Os anexos podem conter vírus prejudiciais para o computador e podem não ser exibidos corretamente.

Promotoria de Justiça de Valinhos

De: Thales Vinícius Bouchaton [thales@bouchatonadv.com]

Enviada: seg 1/23/2017 16:07

Para: Promotoria de Justiça de Valinhos

Cc:

Assunto: Violação da Laicidade do Estado - Município de Valinhos/SP

Anexos: Representação MPSP - Memorial da Bíblia - Valinhos.pdf(869KB)

02
R. Jurídica
n

0222 57 2017

Boa Tarde,

Segue representação para apurar violação da laicidade do Estado por parte da Prefeitura de Valinhos, conforme representação em anexo.

Att,

Thales Bouchaton
Advogado
OAB/RS 85.531A - OAB/RJ 169.423
Tel: 51 - 94103021
www.bouchaton.iur.adv.br

À OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE VALINHOS - SP

022.2 57 2017

Representação ao Ministério Público

(...) Quando o poder, prestígio ou apoio financeiro do Estado é posto a serviço de uma particular crença religiosa, é clara a pressão coercitiva indireta sobre as minorias religiosas para que se conformem a religião prevalecente oficialmente aprovada". Suprema Corte dos Estados Unidos no caso em Engel v. Vitale.

"Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião". Ministro Marco Aurélio Mello, em seu voto no julgamento da ADPF 54"

"(...) o Estado não possui direito à liberdade de religião: É dizer, não pode adotar, manter nem fazer proselitismo de qualquer crença específica. O princípio da laicidade lhe impede de fazer, por atos administrativos, legislativos ou judiciais, juízos sobre o grau de correção e verdade de uma crença, ou de conceder tratamentos privilegiados de uma religiosidade em detrimento de outras (...) sendo vedada, em razão da laicidade, que conceda privilégios ou prestígios injustificados a determinadas religiões (...)". Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, na ADI 5256/MS

ATEA – Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº. 10.480.171/0001-19, com sede na Rua Oscar Caravelas, 35, CEP 05441-000, São Paulo/SP, endereço virtual www.atea.org.br, com fundamento na Lei 7.347/85 e art. 129 da Constituição Federal, por seu advogado, com endereço eletrônico thales@bouchatonadv.com e endereço profissional na Av. Teresópolis, 3490, Bloco B, 102, Porto Alegre – RS propor a presente **REPRESENTAÇÃO** contra o **MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP**, pelos fundamentos de fato a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A ATEA é uma Associação criada, sem fins lucrativos, que surgiu da necessidade de defender incondicionalmente a laicidade do Estado, bem como os ateus e agnósticos contra todas as formas de discriminação, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, em todo o território nacional.

É a maior entidade nacional com atuação na área, ingressando com diversas representações junto aos MP's Estaduais e Federais, bem como ações

0222 57 2017

judiciais em todo o território nacional, além de campanhas publicidade e conscientização em defesa da laicidade do Estado e do combate à intolerância religiosa.

Sendo assim, diante de diversas e corriqueiras violações da laicidade do Estado no país, não poderíamos nos esquivar em defender a correta aplicação da Lei e da Constituição Federal também no município representado, diante da manifesta irregularidade constatada no âmbito da entidade.

No dia 12/12/2016, o município representado inaugurou um "Memorial em Comemoração ao Dia Internacional da Bíblia", através do decreto municipal 9.375/2016, em manifesta violação ao princípio da Laicidade do Estado, que prevê a separação total entre o Estado e Igrejas.

Tal fato foi noticiado pelo próprio site da Prefeitura de Valinhos:

Prefeitura inaugura Memorial em comemoração ao Dia Internacional da Bíblia

Fato é uma das marcas nos 120 anos da cidade de Valinhos

Nesta segunda-feira, 12/12, a Prefeitura inaugurou o Memorial em comemoração ao Dia Internacional da Bíblia. Na ocasião, o prefeito Clayton Machado assinou o Decreto 9.375/2016, instituindo o Memorial no 2º piso do Paço Municipal, no Palácio Independência.

O Dia Internacional da Bíblia é celebrado todo segundo domingo do mês de dezembro. A data foi criada pelo Rei Eduardo VI, em 1549, inicialmente na Inglaterra. No Brasil, o Dia da Bíblia é celebrado desde 1850 e a primeira manifestação pública aconteceu em 1948 no Monumento do Ipiranga, em São Paulo. A partir de 2001, passou a integrar o calendário oficial do país por meio da Lei Federal nº 10.335.

No evento, o pastor presidente da OMEV – Ordem dos Ministros Evangélicos de Valinhos – Edmilson Vila Nova disse que a Bíblia é um indicativo de que a fé está na vida das pessoas. "É um símbolo de respeito; a fé deu fundamentação a esta cidade, que tem uma fundamentação cristã na sua formação, com os imigrantes que aqui chegaram. Parabenizo o prefeito Clayton Machado pela iniciativa", frisou.

O presidente da Sociedade Bíblica do Brasil, reverendo Assir Pereira, doou a Bíblia que compõe o Memorial. Ele disse que se encantou com a iniciativa do prefeito, já que o Brasil atravessa um momento crítico da história. "Em momento de crise ética e moral, temos na Bíblia o que

0222 51 2017

fundamenta os valores humanos e a sociedade; a Bíblia tem papel central na vida em sociedade; mais do que nunca é o momento de passarmos por este livro”, frisou o reverendo.

O prefeito Clayton Machado disse que instituir a Bíblia na Prefeitura é colocá-la no coração do Poder Executivo. “Basta apenas um versículo que ele fala profundamente dentro de nós. Se nos atentássemos à Bíblia, a Constituição Federal do país poderia ser menor; quanto mais o país aprova leis, mais ele está distante da Bíblia”, frisou.

Clayton também instituiu a Bíblia no prédio da Câmara, quando foi presidente do Legislativo.

13-12-2016

http://www.valinhos.sp.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=8839:prefeitura-inaugura-memorial-em-comemoracao-ao-dia-internacional-da-biblia&catid=34:noticias&Itemid=93

Conforme se depreende do depoimento do próprio prefeito, a bíblia seria mais importante para a sociedade do que a própria Constituição da República. Além disso, não apenas a instituição deste monumento religioso, mas como suas palavras, mostram seu total desprezo pela laicidade do Estado.

Portanto, o que se pretende com a presente é que o *parquet* tome providências para revogação do presente decreto e, conseqüentemente, a retirada de qualquer memorial religioso do órgão público, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade.

I – DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, além do Decreto 119-A/1890, proíbem a intervenção do Estado em matéria religiosa. Dito isso, se torna manifestamente ilegal e, sobretudo, inconstitucional, qualquer forma de proselitismo religioso em favor de qualquer denominação ou credo.

Ao promulgar um decreto entregando criando um memorial em homenagem à bíblia, externa um **injustificado favorecimento para os cristãos, não só em detrimento do interesse público, mas também pela natureza laica do Estado do Brasileiro, que não permite que qualquer das entidades da Federação façam proselitismos religiosos de qualquer**

ordem, tal como dispõe o art. 1º do Decreto 119-A/1890, bem como o art. 19, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 1º É proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 19 (...) CF.

I - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público"; (grifo nosso).

No momento em que um órgão público subvenciona entidades religiosas viola frontalmente a Constituição Federal.

Portanto, para evitar esse tipo de discriminação, bastaria que os requeridos obedecessem a Constituição e se mantivessem absolutamente neutros em matéria religiosa.

"Dai, pois, a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus."

(Mateus 22:21)

Este é um clássico caso em que o argumento da "cultura" é comumente utilizado para justificar estas violações à laicidade do Estado. Porém, data máxima vênia, essa é uma alegação absolutamente equivocada, pois **a legalidade ou ilegalidade de um ato não é e não pode ser justificada pela cultura.**

A religiosidade pode ser enquadrada em um típico caso de um costume **contra legem**, quando colocada neste contexto.

0222 51 2017

Para ilustrar essa ilegalidade, tomemos aqui o caso do **Jogo do Bicho**, que é um jogo de azar que está enraizado na cultura brasileira e nem por isso essa conduta deixa de estar criminalizada.

Ainda, dentro da religiosidade, temos a prática da **proibição da doação de sangue por parte das Testemunhas de Jeová** onde, corretamente, **há intervenção do Ministério Público e do Judiciário** para que os menores de idade, ainda que proibidos pelos pais, sejam submetidos ao procedimento em caso de necessidade médica.

Ou então, dentro do judaísmo, a cerimônia do **metzitzah**, que no procedimento realizado em recém-nascidos, o *mohel* (que realiza a circuncisão), depois de remover o prepúcio, suga, com a boca, o sangue gerado pelo corte no pênis do bebê, podendo causar a contaminação por diversas doenças na criança e até mesmo a morte¹.

Também temos o **racismo**, que é uma conduta legalmente vedada, mas ainda culturalmente enraizado na sociedade.

Vale ressaltar que **o argumento cultural recentemente foi rejeitado quando do julgamento da ADI 4893**, que trava de uma Lei do Estado do Ceará que regulamentava a vaquejada e que foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte, por entender que o argumento da cultura não pode se sobrepor a outros direitos quando conflitantes ao interesse coletivo.

Em todos estes casos **o argumento cultural é corretamente desprezado pelo Poder Judiciário**. Aliás, em nenhum momento a Constituição Federal dá amparo ao argumento da cultura para justificar violações dessa ordem.

Não se desconhece que existem diversas decisões judiciais que desculpa essa violação pelo argumento cultural. Porém, esses entendimentos são equivocados, conservadores, e não possuem qualquer amparo legal ou constitucional, ferindo o princípio da igualdade e privilegiando segmentos religiosos, em especial aqueles que possuem maior poder político e econômico.

Não é por que algo é cultural que está chancelada a sua legalidade ou constitucionalidade.

Ainda, vale argumentar que, ao contrário do que está enraizado no senso comum, a **religiosidade não é sinônimo de bondade ou de virtude**. Muitas vezes é até o contrário. Diversos conflitos sociais, étnicos, além de guerras ocorridas no passado e no presente na história da humanidade ocorreram e

¹ "Ritual polêmico após circuncisão causa controvérsia em Nova York". Disponível em

http://www.bbc.com/portuguêse/noticias/2012/09/120913_circuncisao_ny_lh_ac.shtml

0222 51 2017

ocorrem em decorrência da religião, através da intolerância gerada com outros credos religiosos e, até mesmo, interpretações religiosas diversas dentro da mesma crença.

Atualmente temos a situação calamitosa ocorrida com o "Estado Islâmico" que, em nome de *Alá*, praticam as maiores atrocidades contra seres humanos. No Brasil, ainda que não sejam tão atrozos os ataques perpetrados, geralmente por cristãos contra não-cristãos, a violência religiosa é frequente no país.

Estudo aponta existência de 847 terreiros no Estado do Rio de Janeiro, dos quais 430 sofreram atos de discriminação e 132 foram atacados², principalmente por segmentos cristãos evangélicos. Só no ano passado pelo menos dois terreiros de religiões de matriz africana foram destruídos por incêndios criminosos.

O terreiro da *Mãe Conceição de Lissá*, em Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, foi incendiado, no dia 26 de junho de 2014. Foi o oitavo ataque em oito anos. Antes disso, o terreiro já havia sido alvo de tiros de arma de fogo, depredação e dois carros da mãe de santo já foram incendiados.

Outro caso de incêndio criminoso é o do terreiro de *Pai Dedo*, em Goiânia, ocorrido em 1 de abril de 2014. Antes disso, os moradores do bairro já haviam feito dois abaixo-assinados exigindo que o terreiro fosse fechado, em clara violação à liberdade de culto, garantida pela Constituição.

Já em Porto Alegre, no dia 11 de outubro de 2014, uma bomba caseira foi jogada no pátio do Templo da Luz Divina. No passado, o mesmo templo já havia sido alvo de pedradas em duas ocasiões³.

Na Cidade de Sacramento, em Minas Gerais, dois jovens evangélicos invadiram uma Igreja e depredaram imagens católicas.⁴

Contra ateus e agnósticos a situação não é diferente. Não são raros os casos de filhos que se declaram ateus e são agredidos e/ou expulsos de casa por seus pais. Tampouco são raros os casos de discriminação religiosa no ambiente de trabalho pela ausência de crenças.

Em 2014, o caso da Relações Públicas, Renata Helena Ghiggi, teve repercussão nacional pela fala de um vereador do município de Antônio Prado, no

² "Religiões de matriz africana sofrem perseguição em comunidades cariocas"

<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/samuel/38442/religoes+de+matriz+africana+sofrem+perseguiacao+m+comunidades+cariocas.shtml>

³ <http://www.entremundos.com.br/intolerancia-religiosa-no-brasil-nao-se-trata-de-casos-isolados/>

⁴ <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,evangelicos-invadem-igreja-e-destroem-imagens-de-santos,1530106>

0222 51 2017

Rio Grande do Sul, que pediu a demissão da funcionária por ela "não acreditar em deus"⁵. Disse ele, na Tribuna da Câmara de Vereadores:

(...)Numa cidade onde todos nós fomos eleitos com mais de 98% dos votos, a maioria tem uma religião e acredita em Deus, eu acredito que não pega bem e acho que é muito errado pronunciar-se contra Deus. (...) Eu peço a exoneração da Assessora de Imprensa e a troca urgente, porque a Câmara de Vereadores e a cidade de Antônio Prado é uma cidade de fé.

Como já citado, a intolerância religiosa é algo corriqueiro no Brasil. Terreiros de umbanda/candomblé são depredados por cristãos. Ateus são ameaçados de demissão ou até mesmo demitidos de seus postos de trabalho, dentre inúmeros outros casos semelhantes motivados por questões religiosas.

A situação é tão grave que, recentemente, uma pesquisa publicada pelo jornal "Estado de São Paulo" apontou que os **brasileiros acham mais grave reclamar de deus do que pequenas corrupções**⁶.

Sendo assim, a subvenção de entidades religiosas por órgãos públicos **signalizam para a sociedade que aquela entidade religiosa é a "oficial", a melhor, colocando as demais crenças cristãs, não-cristãs e os descrentes a margem dessa sociedade**, principalmente aquelas correntes que não possuem poder econômico ou político para promover estas atividades religiosas, acabando por ferir de morte os princípios democráticos da República Federativa do Brasil, como a igualdade, a impessoalidade e a laicidade do Estado.

Essa preferência do Estado por determinada religião certamente alimenta, naqueles mais fundamentalistas, a intolerância contra aqueles que não professam as "religiões estatais". É certo que a sociedade tem mais a perder do que ganhar com a manutenção desse tipo de proselitismo religioso.

Felizmente, cresce o número de decisões judiciais que valorizam a laicidade do Estado.

Em caso análogo, o Ministério Público Paulista ingressou com Ações Cíveis Públicas contra leis municipais que beneficiaram igrejas com bens públicos⁷

⁵ <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/03/vereador-do-rs-pede-exoneracao-de-assessora-por-ela-nao-crer-em-deus.html>

⁶ <http://m.brasil.estadao.com.br/noticias/geral/para-brasileiro-reclamar-de-deus-e-mais-graves-do-que-pequenas-corrupcoes,10000005164>

⁷ <http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2013/01/justica-investiga-doacao-de-terrenos-para-igrejas-evangelicas-em-rio-pardo.html>

e o Tribunal de Justiça paulista acatou os pedidos (Processo nº: 0006248-86.2012.8.26.0575 - São José do Rio Pardo). Vejamos:

022 2 51 2017

"(...) 2. Concessão de uso. Entidade religiosa. A apelante é uma entidade destinada à propagação do islamismo e ao apoio às mesquitas existentes e por construir no Brasil, entidade religiosa, portanto. **A concessão de uso ofende o art. 19,1 da Constituição Federal, que veda ao Poder Público subvencionar cultos religiosos ou igrejas.** Fundamento suficiente por si só, não atacado no apelo. (...)”5 TJ/SP. Apelação Com Revisão 9147538-61.2002.8.26. Relator TORRES DE CARVALHO - 7ª Câmara de Direito Público. Data de registro: 26/04/2005.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu ser **INCONSTITUCIONAL** uma lei que denominava uma praça pública por ser incompatível com a laicidade estatal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.526/13 que dispõe sobre a denominação de "Praça do Cristão" a praça do município de Sorocaba e dá outras providências. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Manutenção de placa indicativa com a expressão: "SOROCABA É DO SENHOR JESUS CRISTO". **Incompatibilidade com a laicidade estatal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.** (TJ-SP - ADI: 20837221020148260000 SP 2083722-10.2014.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 03/09/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/09/2014)

Já o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na mesma linha, entendeu ser **inconstitucional** uma lei do município de Içara que determinava a leitura da bíblia antes das aulas nas escolas da rede municipal. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.965/2011 DO MUNICÍPIO DE IÇARA. TEXTO LEGAL QUE

ESTABELECE A LEITURA DIÁRIA DE VERSÍCULOS BÍBLICOS, ANTES DO INÍCIO DAS AULAS, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. **LIBERDADE RELIGIOSA. VIOLAÇÃO. FAVORECIMENTO DE DETERMINADA RELIGIÃO EM DETRIMENTO DAS DÉMAIS.** ENSINO RELIGIOSO QUE DEVE RESPEITAR A PLURALIDADE. PREVALÊNCIA DA LAICIDADE DO ESTADO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM OS ARTS. 4º E 164, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2013.075796-5, de Içara Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)

Recentemente, em uma representação movida pelo MP carioca, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou inconstitucional uma lei estadual que obrigava a manutenção de exemplares da bíblia em bibliotecas situadas naquela unidade federativa, por manifesta violação da laicidade do Estado:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 5.998/11. Obrigação de manutenção de exemplares da bíblia sagrada em bibliotecas situadas no âmbito deste estado. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo para definição das atribuições de órgãos estaduais, aí inseridas as regras de funcionamento aplicáveis às bibliotecas públicas. Extrapolação da competência legislativa no tocante aos estabelecimentos federais e municipais, cuja disciplina incumbe aos respectivos entes federativos. Ingerência, ademais, no acervo literário de bibliotecas privadas. Matéria atinente ao direito de propriedade e à liberdade econômica. Invasão na esfera de competência privativa da União para legislar sobre direito civil. Não observância do princípio da laicidade. Necessária separação dos poderes político e administrativo da fé religiosa. **Ofensa à igualdade de credos e à impessoalidade dos órgãos públicos.** **Inconstitucionalidade formal, por violação artigos 112, §1º, inciso II, alínea 'd', e 74 da Carta Estadual, e material, em face da não observância ao princípio da laicidade estatal, consagrado no art. 71, inciso I, daquele diploma. Procedência da representação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do diploma impugnado.** (Representação de Inconstitucionalidade nº. 0066288-37.2014.8.19.0000 - TJ/RJ)

022 2 51 2017

Ainda, o próprio chefe do Ministério Público, o Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, entende que o Estado tem de estar NEUTRO em matéria religiosa. Recentemente, no ano de 2015, a Procuradoria Geral da República ajuizou ADI's contra leis que ferem a Laicidade do Estado. Vejamos o que diz o PGR na ADI 5256/MS:

(...). Se, por um lado, os cidadãos detêm liberdades individuais que lhes asseguram o direito de divulgarem publicamente suas crenças religiosas, por outro, o Estado não possui direito à liberdade de religião. É dizer, não pode adotar, manter nem fazer proselitismo de qualquer crença específica. O princípio da laicidade lhe impede de fazer, por atos administrativos, legislativos ou judiciais, juízos sobre o grau de correção e verdade de uma crença, ou de conceder tratamentos privilegiados de uma religiosidade em detrimento de outras.

Nesses termos, além de impedido de adotar ou professar crenças, o Estado encontra-se impossibilitado de se imiscuir ou de intervir sobre aspectos internos de doutrinas religiosas, afirmando serem corretas ou incorretas, verdadeiras ou falsas, importantes ou irrelevantes. Seu dever com relação aos cidadãos, nessa seara, é o de apenas garantir a todos, independentemente do credo, o exercício dos direitos à liberdade de expressão, de pensamento e de crença, de forma livre, igual e imparcial, sendo vedada, em razão da laicidade, que conceda privilégios ou prestígios injustificados a determinadas religiões. (Grifo nosso)

Além disso, o Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, em seu voto no julgamento da ADPF 54, que tratou da questão do aborto de fetos anencefálicos, reafirmou o caráter laico do Estado brasileiro e demonstrou **o desrespeito a esta determinação constitucional por parte da União, dos Estados e dos Municípios. Vejamos:**

(...). Ao contrário dos tempos imperiais, hoje, reafirmo, a República Federativa do Brasil não é um Estado religioso tolerante com minorias religiosas e com ateus, mas um Estado secular tolerante com as religiões, o que o impede de transmitir a mensagem de que apoia ou reprovava qualquer delas. Há mais, Causa perplexidade a expressão "Deus seja louvado" contida nas cédulas de R\$ 2,00, R\$

0222 51 2017

5,00, R\$ 10,00, R\$ 20,00, R\$ 50,00 e R\$ 100,00, inclusive nas notas novas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, essas últimas em circulação a partir de 13 de dezembro de 2010. (...). **Vê-se, assim, que, olvidada a separação Estado-Igreja, implementou-se algo contrário ao texto constitucional. A toda evidência, o fato discrepa da postura de neutralidade que o Estado deve adotar quanto às questões religiosas.** Embora não signifique alusão a uma religião específica, "Deus seja louvado" passa a mensagem clara de que o Estado ao menos apoia um leque de religiões – aquelas que creem na existência de Deus, aliás, um só deus, e o veneram –, **o que não se coaduna com a neutralidade que há de ditar os atos estatais, por força dos mencionados artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição da República. Desses dispositivos resultam, entre outras consequências, a proibição de o Estado endossar ou rechaçar qualquer corrente confessional.** Consigno, para efeito de documentação, que ao término de 2011, o Ministério Público intercedeu objetivando esclarecimentos sobre a matéria: Porém, não houve, até aqui, desdobramento sob o ângulo da efetiva impugnação. (...) Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, **a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem não devem ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida. (...) Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião.** Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não param aí – são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. (...) **(grifo nosso).**

0222 51 2017

Conforme acima exposto, observa-se cristalina violação ao princípio da Laicidade do Estado, além de violar de morte o princípio da igualdade, privilegiando determinado segmento religioso ao estabelecer relação jurídica diversa da cooperação de interesse público entre o requerido e crenças religiosas.

Ainda, o princípio da igualdade também deve ser percebido sob um viés duplo. Assim, cabe ao Estado não só conferir igualdade a todos, mas também de se abster de conceder qualquer tipo de privilégio a pessoas, quer sejam naturais ou jurídicas, bem como suas crenças, sejam elas políticas-partidárias, religiosas ou filosóficas.

A violação da laicidade encontra-se num crescente no país. Portanto, é urgente que o Ministério Público comece a intervir nesse tema, diante do menosprezo com que órgãos do Estado tratam a coisa pública e, conseqüentemente, o cidadão, visto que, em lugar de preservar a Constituição Federal, respeitando a laicidade do Estado e o patrimônio público, se utilizam de bens públicos como se particulares fossem para atender interesses privados de segmentos políticos e religiosos.

Portanto, conforme o exposto, a expedição de decretos privilegiando crenças religiosas como no caso em exame, viola a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, devendo cessar tais condutas, atendendo o previsto no Art. 19, I, da Constituição Federal, bem como o Decreto 119-A/1890.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer sejam tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis que o *parquet* entender necessárias a fim de buscar a revogação do presente decreto ou sua inconstitucionalidade pela via judicial.

Térmos em que pede deferimento.

De São Paulo/SP para Valinhos, 23 de janeiro de 2017.

Thales Vinicius Bouchaton
OAB/RS - 85.531A - OAB/RJ 169.423

022 2 57 2017

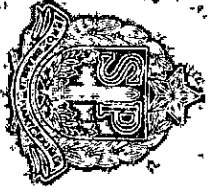
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ATEA - Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº. 10.480.171/0001-19, com sede na Rua Caputira, nº. 41, Bairro Mirandópolis, São Paulo/SP, neste ato representada por seu Presidente, Daniel Sottomaior Pereira, RG 3659253-2 (SSP-PR) e CPF 12701078-73.

OUTORGADO: THALES VINICIUS BOUCHATON brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS nº 85.531A e OAB/RJ 169.423 com endereço profissional na Av. Itália, 2394, Sala 3, Balneário Pinhal - RS, nomeia e constitui seu advogado e bastante procurador, conferindo-lhe poderes da cláusula "ad judicium et extra", para especificamente propor representações, em nome da ATEA, perante qualquer órgão dos Ministérios Públicos Estaduais, Federais, do Trabalho e Militar, podendo o citado procurador praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive acordar, discordar, transigir, desistir, dar e receber quitação e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2015.


ATEA - Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



MP700005

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



PREFEITURA DE
VALINHOS

Fis. Nº

27 n


0222 5' 2017

Ref: RC 43.466.122/2017-5

De ordem do Diretor da Procuradoria Judicial, encaminho o presente expediente à **Divisão de Protocolo Geral**, para autuação, conclusos ao **Departamento Técnico Legislativo**, para manifestação, conforme solicitado pelo Promotor de Justiça de Valinhos.

Diante do prazo para manifestação, solicitamos o retorno dos autos a este Departamento até o dia **01 de março de 2017**.

PJ/SAJI, em 16 de fevereiro de 2017.


Kerolin End Impassionato Dal Bianco
Procuradoria Judicial – SAJI



CONCLUSÃO

Em, 20 de fevereiro de 2017, faço estes autos conclusos à (ao) **DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO.**

Ismael de Lisboa Neto
Divisão de Protocolo Geral
Diretor D.P.S.G.

NESTA DATA, JUNTOU-SE A ESTE EXPEDIENTE DE Nº 2225/17 (4) O(S) SEQUINTE(S) DOCUMENTO(S) Cópia dos autos 22093/16

EM 17 DE MARÇO DE 2017

Marcus Bello de Albuquerque Cabral
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS



PREFEITURA DE VALINHOS
TRABALHO SÉRIO, RESULTADO CERTO!

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS

22037 / 2016

Data:
08/12/2016 11:39

Requerente: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Protocolado: DIVISÃO DE PROTOCOLO GERAL

Assunto: DECRETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 95/2016-DE/SAJI - ADOÇÃO DAS
PROVIDÊNCIAS VISANDO INSTITUIR O MEMORIAL DA BÍBLIA NO
PAÇO MUNICIPAL

ARQUIVADO



PREFEITURA DE
VALINHOS

01

Y

22037/2016

ORDEM DE SERVIÇO Nº 95/2016-DE/SAJ

| | |
|-----------------------|---------|
| Fis Nº 20 | Rubrica |
| Proc. Nº. Ann 2225/17 | |

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições legais,

DETERMINA

à **Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais** a adoção das providências visando instituir o Memorial da Bíblia no Paço Municipal.

CUMPRASE.

Valinhos, 8 de dezembro de 2016.


CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
VALINHOS

| | |
|--------------------|---------|
| Fls.nº 02 | Rubrica |
| Proc.nº 22037/2016 | |

| | |
|------------------|---------|
| Fis Nº 21 | Rubrica |
| Proc. Nº 2225/13 | |

CONCLUSÃO

Em 08 de dezembro de 2016, faço estes autos conclusos a(o) **SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS**.

Jair Florêncio de Lima
Divisão de Protocolo Geral
Diretor

08 dezembro, 2016
às 14:30 h

Morilene Aparecida Ferreira
Assistente Técnico
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS



PREFEITURA DE
VALINHOS


| | |
|--------------|---------|
| Fis. N.º | Rúbrica |
| 03 | |
| Proc. nº/ano | |
| 22037/2016 | |

Ciente.

| | |
|---------|---------|
| Fis N.º | Rúbrica |
| 22 | |
| P.º N.º | |
| 2229/13 | |

Ao **Departamento Técnico-Legislativo**, para baixar competente ato de efeito externo, conforme informações constantes destes autos.

SAJI, em 08 de dezembro de 2016.


Dr. CLÁUDIO ROBERTO NAVA
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



| | | | |
|---------------|-----------|---------|--|
| Fls. nº | 04 | Rubrica | |
| Proc. nº /ano | 22.037/16 | | |

| | | | |
|--------------|---------|---------|--|
| Fis. Nº | 23 | Rubrica | |
| Proc. Nº Ano | 2225/17 | | |

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntou-se a este processo de nº 22.037/16, o seguinte documento:
Decreto nº. 9.375/16.

D.T.L., em 14 de dezembro de 2016.

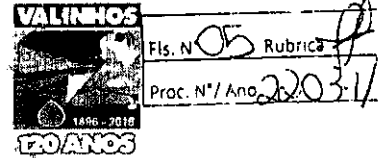
Fernanda Tetti de Barros Correia

Agente Administrativo II

D.T.L./ S.A.J.I

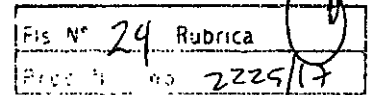


PREFEITURA DE
VALINHOS



DECRETO N° 9.375, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui o Memorial da Bíblia na forma que especifica.



CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.335, de 19 de dezembro de 2001, instituiu em território nacional o Dia da Bíblia, a ser comemorado em todo segundo domingo do mês de dezembro;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 22.037/2016, que porta a Ordem de Serviço DE/SAJI nº 95/2016,

DECRETA :

Art. 1º. É instituído o Memorial da Bíblia em conformidade com as disposições emergentes do presente Decreto.



PREFEITURA DE
VALINHOS



Fis. N° 06 Rubrica #
Proc. N°/ Ano 2229/12

(Decreto nº 9.375/16)

Fis N° 25 Rubrica
Proc N° Ano 2229/12

fl. 02

Art. 2º. O Memorial da Bíblia localizar-se-á no Palácio Independência, sede do Paço Municipal, defronte ao Gabinete do Prefeito e será composto de um púlpito e da Bíblia Sagrada.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 08 de dezembro de 2016.


CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal


ODEISMAR DE BRITO
Chefe de Gabinete do Prefeito



| | | | |
|---------------|----------|---------|--|
| Fls. nº | 07 | Rubrica | |
| Proc. nº /ano | 22037/16 | | |

| | | | |
|---------------|---------|---------|--|
| Fis. Nº | 26 | Rubrica | |
| Proc. nº. Ano | 2225/16 | | |

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o Decreto Municipal nº. 9.375, de 08 de dezembro de 2016, foi:

I - publicado no Boletim Municipal nº. 1.536, de 09 de dezembro de 2016, na página 15;

II – publicado no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume.

DTL, em 14 de dezembro de 2016.

Fernanda Teti de Barros Correia
Agente Administrativo II – DTL/SAJI

À SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

Como depreende-se da retro juntada foi editado e publicado o Decreto nº 9.375/16, que "institui o Memorial da Bíblia na forma que especifica".

Assim, exauridas as providências a cargo deste Departamento Técnico-Legislativo, o presente expediente administrativo poderá ser encaminhado ao GABINETE DO PREFEITO para as anotações e ações de estilo.

DTL, em 14 de dezembro de 2016.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais



PREFEITURA DE
VALINHOS

| | | | |
|----------------|-----------|---------|--|
| Fls. nº | 08 | Rubrica | |
| Proc. nº / ano | 22.037/16 | | |

| | | | |
|---------------|---------|---------|--|
| Fis Nº | 27 | Rubrica | |
| Proc Nº / ano | 2225/17 | | |

Ciente e anotado.

À vista das informações e das providências tomadas neste processo, à **Secretaria de Patrimônio e Arquivo Públicos: ARQUIVE-SE.**

GP., em 15 de dezembro de 2016.

ODEISMAR DE BRITO
Chefe do Gabinete

Ao
Deptº de Arquivo, para providencias.
S.P.A.P., Em 21/DEZ 2016

Darly Bianchini
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO
DIRETOR



À PROCURADORIA JUDICIAL

Senhor Diretor, em atenção ao solicitado pelo DD Promotor de Justiça, em relação à representação civil 43.466.122/2017-5, informo que em 08 de dezembro de 2016 foi editado e publicado o Decreto nº 9.375, que "institui o Memorial da Bíblia", consoante expressamente determinado pelo Prefeito da gestão 2013/2016 nos autos do processo administrativo 22.037/2016 (retro juntados na íntegra), em aparente confronto com a constitucional laicidade do Estado.

Neste sentido, devolvo-lhe os autos para a continuidade das providências, aguardando doura orientação e opinando pela remessa de cópia das informações constantes nestes autos ao DD Promotor de Justiça.

DTL, em 17 de março de 2017.


Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo



PREFEITURA DE
VALINHOS

| | |
|----------------------|-----------|
| Fls. N° 25 | Rubrica 8 |
| Proc. N°/Ano 2225/17 | |

Proc. n.º 2225/2017

De ordem do Diretor da Procuradoria Judicial, encaminho os autos ao Diretor da Divisão de Controle de Processos Judiciais, para elaboração de ofício ao Promotor.

PJ/SAJI, em 21 de Março de 2017.

KEROLIN END IMPASSIONATO DAL BIANCO
Procuradoria Judicial



| | |
|---------------------|---------|
| Fls N° 30 | Rubrica |
| Proc N°/Ano 2225/17 | |

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntou-se a este processo, ofício nº 68/17 com sua respectiva confirmação de recebimento.

Valinhos, 20 de Abril de 2017.


Ricardo Celio Calsavara
Diretor de Divisão Processos Judiciais



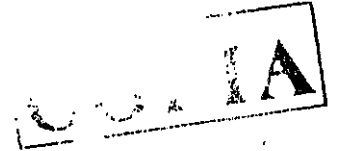
Valinhos, em 27 de Março de 2017.

Ofício nº 68/17

Ofício Promotoria: 18/17-4PJ

Ref.: Representação Civil nº 43.466.122/2017-5

Processo Administrativo n.º 2225/2017




Excelentíssimo Senhor Promotor,

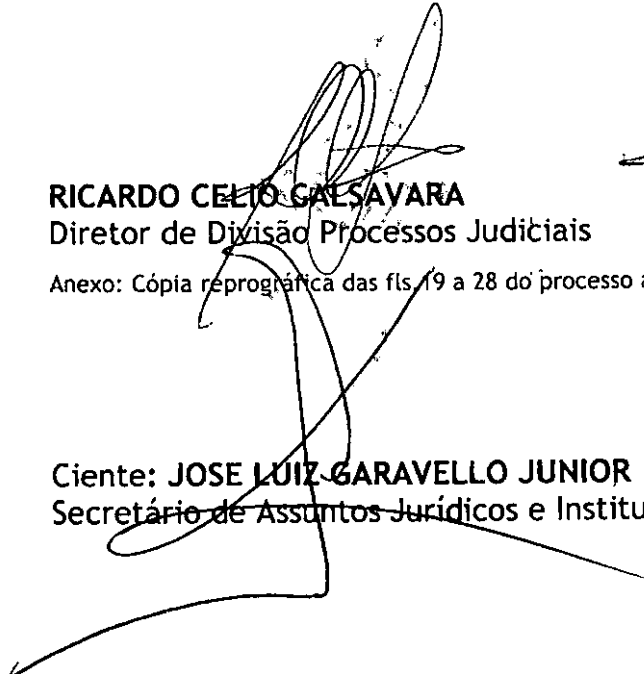
Em atenção ao ofício acima epígrafado, servimo-nos do presente para, inicialmente, cumprimentar Vossa Excelência e ainda aproveitar o ensejo para encaminhar as informações prestadas pela diretoria do departamento Técnico-Legislativo Municipal, na forma das cópias que seguem em anexo.

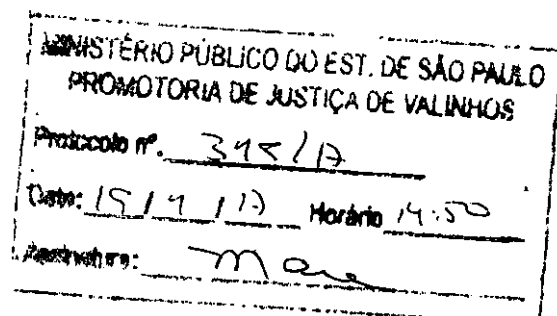
Nesta oportunidade, reiteramos votos de distinta consideração e declarado respeito.


RICARDO CELSO GALSAVARA
Diretor de Divisão Processos Judiciais

Anexo: Cópia reprográfica das fls. 19 a 28 do processo administrativo de referência.


WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO
Diretor da Procuradoria Judicial


Ciente: **JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR**
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



Ao Senhor Denis Henrique Silva
4a Promotoria de Justiça de Valinhos
Rua Professor Ataliba Nogueira, 36 - Santo Antônio - Valinhos - SP - CEP:13270-660.



| |
|----------------------|
| Fic. N° 32 Rubrica |
| Proc. N°/Ano 2225/17 |

Ao Diretor da Procuradoria Judicial,

P.A.: 2225/2017

Após ofício encaminhado ao Promotor de Justiça (fls.31) com sua respectiva confirmação de recebimento, retorno os autos ao Diretor da Procuradoria Judicial para aguardar nova manifestação do Ministério Público.

Valinhos, em 20 de Abril de 2017.

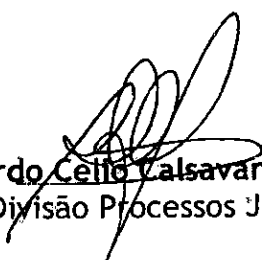

Ricardo Celio Calsavara
Diretor de Divisão Processos Judiciais



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntou-se a este processo Portaria, bem como,
Recomendação Administrativa - 43.0466:0000122/2017-5 - oriundas do Ministério
Público de Valinhos - 4ª Promotoria.

Valinhos, 06 de Junho de 2017


Ricardo Celso Valsavara
Diretor de Divisão Processos Judiciais

| | | | |
|--------------|---------|---------|----|
| Fls. N° | 34 | Rubrica | AP |
| Proc. N°/Ano | 2225/19 | | |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procedimento nº 43.0466.0000122/2017-5

4º Promotor de Justiça de Valinhos

PORTARIA

O representante do Ministério Público do Estado de São Paulo que esta subscreve, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valinhos/SP, com atribuições na área dos Direitos Humanos, em consonância com o disposto nos artigos 11, inciso II, 19, *caput*, e 23, § 3º, inciso III, do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006,

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria, mediante Representação da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos que o Chefe do Executivo Municipal de Valinhos expediu o Decreto 9.375 de 08 de dezembro de 2016, instituindo o "Memorial da Bíblia", a ser instalado na sede do Paço Municipal e composto de um púlpito e da bíblia sagrada;

Considerando que a referida Associação pleiteou a revogação do Decreto 9.375 de 08 de dezembro de 2016 ou sua inconstitucionalidade pela via judicial;

Considerando que o Diretor do Departamento Técnico-Legislativo de Valinhos alegou que o decreto foi editado por ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressa do Prefeito Municipal da gestão 2013/2016 "em aparente confronto com a laicidade do Estado";

Considerando que a população brasileira está dividida, quanto à religião, em católicos (73,8%), evangélicos (15,41%), sem religião (7,4%) e outras religiões (3,4%)¹ e, de acordo com o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, *é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Considerando que o artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que *todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular;*

Considerando que a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções prevê em seu artigo 4º, parágrafos primeiro e segundo, que *todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural. Todos os Estados farão*

¹ Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/religiao_Censo2000.pdf>. Acesso em: 21/05/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

| | | | |
|---------------|---------|---------|----|
| 1.ª S.ª | 36 | Rubrica | AP |
| Proc. N.º/Ano | 2225/17 | | |

todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria;

Considerando que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê em seu artigo 12 que *religião toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas;*

Considerando que o instrumento legislativo do Decreto não se presta a criar novos direitos ou obrigações, e possui precípua função regulamentar no direito pátrio, sendo que *esta, a função regulamentar, no Brasil, cinge-se exclusivamente à produção destes atos normativos que sejam requeridos para "fiel execução" da lei (...) não há lugar senão para os regulamentos que a doutrina estrangeira designa como "executivos"*².

Considerando que o Decreto, quando produz efeitos gerais, *pode ser regulamentar ou de execução, quando expedido com base no artigo 84, IV, da Constituição, para fiel execução da lei; ou independente ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

autônomo, quando disciplina matéria não regulada em lei (...) e a partir da Constituição de 1988, não há fundamento para esse tipo de decreto no direito brasileiro, salvo nas hipóteses previstas no artigo 84, VI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/01; assim mesmo, é uma independência bastante restrita porque as normas do decreto não poderão implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos³.

Considerando que a Lei Federal 10.335/01 dispôs apenas que “fica instituído o Dia da Bíblia, a ser celebrado no segundo domingo do mês de dezembro de cada ano, em todo o território nacional”, não prevendo a instalação de memoriais e púlpitos em locais públicos;

Considerando que é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a prevalência dos Direitos Humanos e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Instauro o presente **INQUÉRITO CIVIL**, cujo **objeto** consiste em apurar a validade do Decreto Municipal nº 9.375 de 08 de dezembro de 2016, e determino:

1) registre-se no SIS MP Integrado, observando-se as disposições do Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP;

2) autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Inquérito Civil e demais peças que a instruem;

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. p.345

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. p. 245



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) comunique-se, por *e-mail*, a Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos da instauração do presente Inquérito Civil (artigo 19, inciso IV, do Ato Normativo nº 484-CPJ/2006 e artigo 15, inciso I, do Ato Normativo nº 664/2010);

4) notifique-se o chefe do Executivo Municipal de Valinhos, Sr. *Orestes Previtale*, da instauração do presente Inquérito Civil;

5) expeça-se a Recomendação Administrativa anexa a esta Portaria ao Chefe do Executivo Municipal de Valinhos, Sr. *Orestes Previtale*, para que anule o Decreto objeto desses autos;

6) nomeio, na forma do artigo 33 do Ato Normativo nº 484-2006-CPJ, o Oficial de Promotoria, Sr. Daniel Barreto Rodrigues, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, mediante compromisso nos autos.

Valinhos, 02 de junho de 2017.


~~Denis Henrique Silva~~

Promotor de Justiça

Alexandre T. P. D. Santiago

Analista de Promotoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procedimento nº 43.0466.0000122/2017-5


4º Promotor de Justiça de Valinhos

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão de execução com atribuições na Comarca de Valinhos, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e no art. 94 do Ato Normativo nº 484/06-CPI e:

Considerando que a população brasileira está dividida, quanto a religião, em católicos (73,8%), evangélicos (15,41%), sem religião (7,4%) e outras religiões (3,4%) e de acordo com o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, *é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/religiao_Censo2000.pdf>. Acesso em: 21/05/2009


Página 1 de 5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|----------|--------------------------------|
| Rubrica: | <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Nº: | 2225/13 |

Considerando que o artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que *todo ser humano tem direito a liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular;*

Considerando que a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções prevê em seu artigo 4º parágrafos primeiro e segundo, que *todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria;*

Considerando que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê em seu artigo 12 que *religião, toda pessoa tem direito a liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças, esta sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Considerando que o instrumento legislativo do Decreto não se presta a criar novos direitos ou obrigações, e possui precípua função regulamentar no direito pátrio, sendo que esta, a função regulamentar, no Brasil, cinge-se exclusivamente a produção destes atos normativos que sejam requeridos para "fiel execução" da lei (...) não há lugar senão para os regulamentos que a doutrina estrangeira designa como "executivos".¹²

Considerando que o Decreto, quando produz efeitos gerais, pode ser regulamentar ou de execução, quando expedido com base no artigo 84, IV, da Constituição, para fiel execução da lei, ou independente ou autônomo, quando disciplina matéria não regulada em lei (...) e a partir da Constituição de 1988, não há fundamento para esse tipo de decreto no direito brasileiro, salvo nas hipóteses previstas no artigo 84, VI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/01, assim mesmo, e uma independência bastante restrita porque as normas do decreto não poderão implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

¹² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 27 ed. p. 245.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 27 ed. p. 245.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

| | | | |
|-------|---------|---------|--|
| U. Nº | 42 | Rubrica | |
| Nº | 7228/19 | | |

Considerando que a Lei Federal 10.335/01 dispôs apenas que *"fica instituindo o Dia da Bíblia, a ser celebrado no segundo domingo do mês de dezembro de cada ano, em todo o território nacional"*, não prevendo a instalação de memoriais e pulpitos em locais públicos;

Considerando que o Chefe do Executivo Municipal de Valinhos expediu o Decreto 9.375 de 08 de dezembro de 2016, instituindo o "Memorial da Bíblia", a ser instalado na sede do Paço Municipal e composto de um púlpito e da bíblia sagrada;

Considerando que a Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos apresentou Representação a esta promotoria pleiteando a revogação do Decreto 9.375 de 08 de dezembro de 2016 ou sua inconstitucionalidade pela via judicial;

Considerando que o Diretor do Departamento Técnico-Legislativo de Valinhos atestou que o decreto foi editado por ordem expressa do Prefeito Municipal da gestão 2013/2016 "em aparente confronto com a laicidade do Estado";

RESOLVE

Recomendar ao Prefeito Municipal de Valinhos, Sr. *Orestes Previale*, que, no prazo de 20 dias, contados a partir do recebimento da presente recomendação, anule o Decreto nº 9.375 de 08 de dezembro de 2016, por mostrar-se em confronto com a Constituição Federal e com Tratados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO


Internacionais sobre Direitos Humanos, de hierarquia suprallegal, bem como por se mostrar ilegal, a medida que exorbitou os preceitos da Lei Federal 10.335/01.

Recomendar, ainda, a retirada de púlpitos ou bíblias sagradas eventualmente colocadas no Paço Municipal, preservando-se a laicidade do referido espaço público.

A recusa de cumprimento ao recomendado ensejara a adoção das medidas judiciais cabíveis.

A ausência de comprovação do acatamento desta Recomendação Administrativa nos autos do Procedimento nº 43.0466.0000122/2017-5, em trâmite nesta Promotoria de Justiça de Valinhos, no mencionado prazo, será interpretada como recusa de cumprimento ao recomendado.

Valinhos, 02 de junho de 2017.


Denis Henrique Silva
Promotor de Justiça

Alexandre T. P. D. Santiago
Analista de Promotoria



Ao Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

PA: 2225/2017.

Encaminho o presente para ciência da Portaria e Recomendação Administrativa que, por determinação expressa e específica do Ministério Público solicita no prazo de 20 (vinte dias) com início na presente data, anular o Decreto 9.375 de 8/10/2016 por estar em confronto com a Constituição Federal e Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos.

Na solicitação do Ministério Público em proceder com a retirada de púlpitos ou bíblias sagradas eventualmente alocadas no Paço Municipal, preservando-se a laicidade do referido espaço público evitando com isso a adoção de medidas judiciais cabíveis por parte da promotoria.

Após, sugiro encaminhamento ao Departamento Técnico Legislativo para adoção de medidas cabíveis caso entenda oportuno.

Por fim retorno a essa Divisão para elaboração de ofício comunicando o posicionamento da municipalidade diante das determinações evitando assim sanções pela ausência de manifestação.

Em 06/06/2017.


RICARDO CÉLIO CALSAVARA
Diretor de Divisão Processos Judiciais



De ordem e com os cumprimentos do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, encaminho os autos ao **Departamento Técnico Legislativo**, para adoção das medidas necessárias visando atender a determinação do Ilmo. Sr. Promotor de Justiça de Valinhos.

Saliento que deverá ser observado o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação do cumprimento junto à Promotoria de Justiça de Valinhos.

SAJI, em 06 de junho de 2017

JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntou-se a este processo de nº 2.225/2017 o seguinte documento:

- Decreto nº 9.532/17;

D.T.L., em 09 de junho de 2017.

Glaucia Juliato
Glaucia Juliato

Dir. Div. De Processamento
de Reclamações/SAJI



DECRETO N° 9.532, DE 08 DE JUNHO DE 2017

Revoga o Decreto n° 9.375/16, que "institui o Memorial da Bíblia na forma que especifica".

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a ATEA – Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos apresentou a representação civil n° 43.466.122/2017-5 ao 4° Promotor de Justiça de Valinhos, DD. membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, requerendo medidas administrativas e/ou judiciais visando a revogação do Decreto n° 9.375/16 ou a declaração de sua inconstitucionalidade pela via judicial;

CONSIDERANDO que o 4° Promotor de Justiça de Valinhos recomendou ao Município de Valinhos a anulação do Decreto n° 9.375/16 "por mostrar-se em confronto com a Constituição Federal e com Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos";

CONSIDERANDO as disposições emergentes do art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular";



(Decreto nº 9.532/2017)

fl. 02

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece em seu art. 12 a liberdade de consciência e de religião;

CONSIDERANDO que o 4º Promotor de Justiça de Valinhos recomendou ainda ao Município de Valinhos a "retirada de púlpitos ou bíblias sagradas eventualmente colocadas no Paço Municipal, preservando-se a laicidade do referido espaço público";

CONSIDERANDO que "a recusa de cumprimento ao recomendado ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis" por parte do DD. membro do Ministério Público do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 2.225/17-PMV;

DECRETA:

Art. 1º. É revogado o Decreto nº 9.375, de 08 de dezembro de 2016, que "institui o Memorial da Bíblia na forma que especifica".

Parágrafo único. Em decorrência da disposição contida no *caput* deste artigo, são autorizados os órgãos da Administração Municipal a retirar o púlpito e a bíblia sagrada existentes no Paço Municipal, dando-lhes destinação respeitosa e adequada, preservando-se a laicidade do espaço público.



(Decreto nº 9.532/2017)

fl. 03

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 08 de junho de 2017, 121º do Distrito de Paz, 62º do Município e 12º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JÚNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Redigido e lavrado consoante os elementos constantes do processo administrativo nº 2.225/2017-PMV.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o Decreto Municipal nº. 9.532/17, foi:

I - publicado no Boletim Municipal nº 1565 de 09 de junho de 2017, na página 02 atos oficiais;

II - publicado no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume.

DTL, em 09 de junho de 2017.


Gláucia Juliato

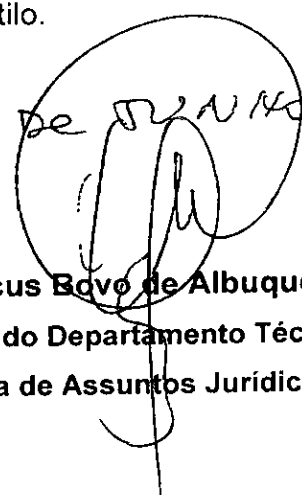
Dir. Div. De Processamento
de Reclamações/SAJI

À PROCURADORIA JUDICIAL

Como depreende-se da retro juntada foi editado e publicado o **Decreto nº. 9.532/17**, que "revoga o Decreto 9.375/16 que institui o memorial da bíblia na forma que especifica."

Assim, exauridas as providências a cargo deste Departamento Técnico-Legislativo, encaminho o presente expediente administrativo para as anotações e ações de estilo.

DTL, 28 de JUNHO de 2017.


Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

ATOS OFICIAIS



Comarca.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
 Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
 Secretário de Assuntos Jurídicos e
 Institucionais

MAURO HADDAD ANDRINO
 Secretário de Transportes e Trânsito

 Redigido e lavrado consoante os elementos
 constantes no processo administrativo nº 4.257/
 98-PMV.

 Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
 Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
 Secretaria de Assuntos Jurídicos e
 Institucionais

DECRETO Nº 9.531
DE 07 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

1º. É aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

| | | |
|---------------------------|--|-----------------------|
| 12.19.00 | SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNOS | |
| 12.19.01 | Gabinete do Secretário | |
| 1412201312.146/3190.94.00 | Indenizações Trabalhistas | R\$ 400.000,00 |
| | Subtotal | R\$ 400.000,00 |
| | TOTAL GERAL | R\$ 400.000,00 |

Art. 2º. O crédito aberto no artigo anterior será coberto com os recursos provenientes da dotação parcial das dotações abaixo especificadas, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

| | | |
|---------------------------|---|-----------------------|
| 12.19.00 | SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNOS | |
| 12.19.01 | Gabinete do Secretário | |
| 1412201312.146/3190.11.00 | Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | R\$ 400.000,00 |
| | Subtotal | R\$ 400.000,00 |
| | TOTAL GERAL | R\$ 400.000,00 |

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 07 de junho de 2017, 121º do Distrito de Paz, 62º do Município e 12º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
 Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
 Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

MARIA LUISA DENADAI
 Secretária da Fazenda

 Redigido consoante os elementos constantes no processo administrativo nº 11.080/16-
 nº 78/2017-DF/SF.

 Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
 Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
 Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

DECRETO Nº 9.532
DE 08 DE JUNHO DE 2017

Revoga o Decreto nº 9.375/16, que institui o Memorial da Bíblia na forma que especifica”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a ATEA – Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos apresentou a representação civil nº 43.466.122/2017-5 ao 4º Promotor de Justiça de Valinhos, DD, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, requerendo medidas administrativas e/ou judiciais visando a revogação do Decreto nº 9.375/16 ou a declaração de sua inconstitucionalidade peia via judicial;

CONSIDERANDO que o 4º Promotor de Justiça de Valinhos recomendou ao Município de Valinhos a anulação do Decreto nº 9.375/16 “par mostrar-se em confronto com a Constituição Federal e com Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos”;

CONSIDERANDO as disposições emergentes do art XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece em seu art. 12 a liberdade de consciência e de religião;

CONSIDERANDO que o 4º Promotor de Justiça de Valinhos recomendou ainda ao Município de Valinhos a “retirada de púlpitos ou biblias sagradas eventualmente colocadas no Paço Municipal, preservando-se a laicidade do referido espaço público”;

CONSIDERANDO que “a recusa de cumprimento ao recomendado ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis” por parte do DD, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 2.225/17-PMV.

DECRETA:

Art. 1º. É revogado o Decreto nº 9.375, de 08 de dezembro de 2016, que “institui o Memorial da Bíblia na forma que especifica”.

Parágrafo unico. Em decorrência da disposição contida no caput deste artigo, são autorizados os órgãos da Administração Municipal a retirar o púlpito e a biblia sagrada existentes no Paço Municipal, dando-lhes destinação respeitosa e adequada, preservando-se a laicidade do espaço público.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 08 de junho de 2017, 121º do Distrito de Paz, 62º do Município e 12º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
 Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
 Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Redigido e lavrado consoante os elementos constantes do processo administrativo nº 2.225/2017-PMV.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
 Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
 Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

DECRETO Nº 9.533
DE 08 DE JUNHO DE 2017

Designa o Coordenador da Coordenadoria dos Direitos da Pessoa com Deficiência na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. É designado como Coordenador da Coordenadoria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituída pela Lei nº 5.273/2016, o agente público municipal Marcio Soldá, ocupante do cargo de Diretor de Divisão de Atenção à Família e às Pessoas com Deficiência. Parágrafo Único. A presente designação não será remunerada, onerando apenas as verbas orginárias.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 08 de junho de 2017, 121º do Distrito de Paz, 62º do Município e 12º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
 Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
 Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

DULCE MARIA DE PAULA SOUZA
 Secretária de Desenvolvimento Social e Habitação

Redigido e lavrado consoante os elementos constantes no processo administrativo nº 21.571/2015-PMV.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
 Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
 Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Imprensa Oficial

 DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
 O Boletim Municipal (Lei nº 262/60) é uma publicação oficial da Prefeitura de Valinhos, que circula semanalmente às sextas-feiras.
 Jornalista responsável:
 Wagner Zambon Faneco (MTb. 18.713)
 Impressão:
 Jornal Cidade de Rio Claro Ltda.

EXPEDIENTE



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntou-se a este processo, ofício nº 132/17 da 4ª
Promotoria.

Valinhos, 05 de Julho de 2017.


Ricardo Celso Calsavara
Diretor de Divisão Processos Judiciais



Valinhos, em 29 de Junho de 2017.

Ofício n° 132/17

Ofício Promotoria: 18/17 - 4ª PJV

Ref.: Procedimento: 43.0466.0000122/2017-5

Processo Administrativo n.º 2225/17

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Promotor,

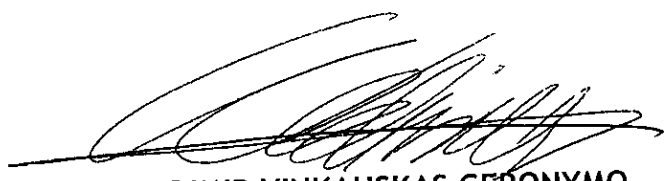
Servimo-nos do presente para inicialmente, cumprimentar Vossa Excelência e ainda aproveitar o ensejo para prestar as informações solicitadas no referido ofício.

Atendendo Vossa recomendação, encaminhamos em anexo DECRETO 9.532/17 que REVOGA o decreto 9.375/16 por "mostrar-se em confronto com a Constituição Federal e com Tratados Internacionais de Direitos Humanos".

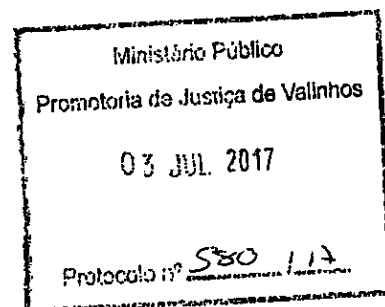
Incluimos também a referida publicação no boletim municipal.

Nesta oportunidade, reiteramos votos de distinta consideração e declarado respeito.


RICARDO CELIO CALSAVARA
Diretor de Divisão Processos Judiciais


WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO
Diretor da Procuradoria Judicial

Anexo: Cópia reprográfica de folhas 47 a 51 do Processo Administrativo em epigrafe.



Ao Senhor Denis Henrique Silva
Promotor de Justiça de Valinhos - 4ª Promotoria
Rua Prof. Ataliba Nogueira, 36, Santo Antonio, Valinhos- SP, CEP: 13270-660.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

| | | | |
|--------------|---------|---------|--|
| Fls N° | 54 | Rubrica | |
| Proc. N°/Ano | 2225/17 | | |

Ao Diretor da Procuradoria Judicial,

P.A.: 2225/17

Após ofício encaminhado ao Promotor (fl.53) com seu respectivo protocolo de recebimento (580/17), retorno os autos ao Diretor da Procuradoria Judicial para aguardar nova manifestação do Ministério Público.

Valinhos, em 05 de Julho de 2017.


Ricardo Celio Calsavara
Diretor de Divisão Processos Judiciais